

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.176, de 2023.

Publicação: DOU de 6 de junho de 2023.

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.176, de 5 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 6 de junho de 2023, institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

A MPV nº 1.176, de 2023, contém 22 (vinte e dois) artigos, dispostos em seis (6) capítulos.

O **Capítulo I** traz as “**Disposições Preliminares**” e nele está contido o **art. 1º**, que institui o Programa, vinculando-o ao Ministério da Fazenda e estabelecendo, como seu objetivo, incentivar a renegociação de dívidas privadas de pessoas físicas inadimplentes de modo que possam retornar ao mercado de crédito.

O **Capítulo II** é denominado “**Dos Participantes**” e abarca do art. 2º ao art. 6º, determinando as pessoas que participarão ao programa.

O **art. 2º** está subdividido em três incisos. O inciso **I** estabelece quem são os devedores que poderão aderir ao Programa (pessoas físicas inadimplentes); o **II**, os credores (pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pelo cadastro dos

inadimplentes); e o **III**, os agentes financeiros (instituições financeiras criadas por lei ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central, e que realizem operações de crédito).

O **art. 3º** estabelece as condições de participação dos credores no Programa, quais sejam: *i*) solicitar a habilitação ao Ministério da Fazenda; *ii*) oferecer descontos ou exclusão de créditos de pequeno valor; *iii*) excluir as dívidas renegociadas do cadastro de inadimplentes.

O **art. 4º** determina a forma como os devedores poderão quitar seus débitos, estando assegurado, no **parágrafo único**, que poderão contratar nova operação de crédito mesmo que ela comprometa o mínimo existencial disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O **art. 5º** permite que as instituições financeiras possam se habilitar como agentes financeiros do Programa, conforme regulamento.

O **art. 6º** determina a obrigação dos agentes financeiros de financiarem, com recursos próprios, as dívidas incluídas no Programa. O **parágrafo único** os autoriza a cobrar tarifa pelo serviço prestado aos credores, devendo respeitar os limites a serem estabelecidos por regulamento.

O **Capítulo III** é denominado “**Do Desenrola Brasil – Faixa 1**” e está subdividido em quatro seções.

A **Seção I**, denominada “**Disposições Gerais**”, está dividida em dois artigos. O **art. 7º** permite que os agentes financeiros demandem que o Fundo de Garantia de Operações (FGO) garanta os financiamentos de quitação de dívidas no âmbito do Programa. Essa garantia é limitada ao principal da dívida contratada com o agente financeiro e ao valor de R\$ 5.000,00.



O **art. 8º** estabelece quais devedores podem ser incluídos no Desenrola Brasil- Faixa 1: àqueles com renda de até dois salários-mínimos ou com inscrição ativa no Cadastro Único (CadÚnico). O **§ 1º** excepciona quais dívidas dos devedores da Faixa 1 não poderão ser enquadradas no programa: aquelas que possuem garantia real ou que sejam relativas a crédito rural, financiamento imobiliário, operações com funding ou risco de terceiros e outras operações a serem definidas pelo Ministério da Fazenda. O **§ 2º** determina o compartilhamento das dívidas ativas com a entidade operadora, designada no art. 16. Por fim, o **§ 3º** informa que ato posterior do Ministro da Fazenda determinará os critérios para definição dos limites de renda de que trata o art. 8º, inciso I.

A **Seção II** se denomina “**Das condições financeiras**”, sendo composta somente pelo art. 9º. O **art. 9º** determina que regulamento irá especificar as condições de acesso ao FGO.

A **Seção III** se denomina “**Das fontes de recursos**” e é composta pelo art. 10, com dois parágrafos. O *caput* do artigo redireciona ao Desenrola Brasil os recursos que seriam destinados ao FGO Pronampe pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. Esses recursos não incluirão: aqueles comprometidos para a honra das operações de crédito de que trata a Lei nº 13.999, de 2020, e que foram contratados até a entrada em vigor da MPV; e aqueles necessários para a cobertura dos custos de operacionalização do FGO. O **§ 2º** determina que os recursos que não forem utilizados no Desenrola Brasil, bem como aqueles valores recuperados, inclusive na hipótese de inadimplência, sejam destinados ao FGO Pronampe.

A **Seção IV** se denomina “**Da recuperação de inadimplência**”, sendo composta pelo art. 11.



O **art. 11** estabelece as condições de recuperação de créditos contratados no âmbito do Programa Desenrola Brasil, atribuindo aos agentes financeiros a responsabilidade de cobrar as dívidas com rigor semelhante ao geralmente aplicado. O § 1º determina que as despesas resultantes da cobrança de créditos serão arcadas pelos agentes financeiros participantes. O § 2º estabelece que os agentes financeiros deverão ser diligentes e o § 3º os torna responsáveis pelas informações e valores a serem eventualmente reembolsados. O § 4º permite que os agentes financeiros adotem estratégias de renegociação semelhantes às de mercado, observado o regulamento. O § 5º estabelece o leilão de créditos não recuperados pelo agente financeiro, cujos critérios serão estabelecidos em regulamento. O § 6º permite novo leilão de créditos não arrematados, em que eles serão vendidos pelo maior lance, independentemente da avaliação. O § 7º estabelece a extinção da parcela do crédito garantido pelo FGO após o último leilão. O § 8º destina os recursos eventualmente obtidos no leilão ao Pronampe. O § 9º ratifica que ato do Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o leilão de crédito inadimplente, os mecanismos de controle e de aferição de resultado.

O **Capítulo IV** se denomina “Do Desenrola Brasil – Faixa 2”, estando subdividido em dois artigos. O **art. 12** permite aos agentes financeiros oferecerem renegociação aos devedores, enquadrando-os na Faixa 2, nos termos do ato do Ministro da Fazenda a ser editado. Ou seja, poderá renegociar a dívida a pessoa física que for inadimplente frente a um agente financeiro habilitado.

O **art. 13** possui dois incisos e onze parágrafos. O **art. 13, caput**, e os incisos **I** e **II** estabelecem os critérios para apuração do valor da dívida a ser renegociada pelo agente financeiro habilitado, qual seja: o menor valor entre o saldo contábil bruto das operações concedidas no Programa e o saldo contábil decorrente



de diferenças temporárias. O § 1º excepciona créditos de liquidação duvidosa e provisões passivas. O § 2º determina, no inciso I, o que a Medida Provisória entende por diferenças temporárias e, no II, sua forma de apuração. O § 3º estabelece intervalo de tempo para a apuração do crédito presumido, qual seja: do ano-calendário de 2024 ao de 2028, desde que os agentes financeiros cumpram cumulativamente as exigências especificadas nos incisos I e II desse parágrafo. O § 4º determina que o uso de fórmula de cálculo do Anexo I da Lei nº 14.257, de 2021, como critério de cálculo do crédito presumido. O § 5º restringe a aplicação do § 4º ao período de apuração que resultou no crédito presumido, não podendo ser aplicado a outros períodos. O § 6º estabelece um limite máximo para o valor do crédito presumido, qual seja: o menor valor entre (I) o saldo dos créditos originários de diferenças temporárias no ano-calendário anterior, e (II) o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior. O § 7º aplica o art. 4º da Lei 14.257, de 2021, para casos de falência ou liquidação extrajudicial do agente financeiro. O § 8º excepciona o § 6º, II, de modo que as empresas que tenham participado do Programa Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE) e do Programa de Estímulo de Crédito (PEC) possam deduzir o valor do prejuízo fiscal apurado. O § 9º autoriza a solicitação de ressarcimento do crédito presumido. O § 10 condiciona o ressarcimento em espécie, que será precedido de dedução tributária e não-tributária de ofício pela Fazenda Nacional. Por fim, o § 11 excepciona o art. 74, da Lei 9.430, de 1996, afirmando que esse artigo não se aplica ao crédito presumido de que trata o *caput*.

O **Capítulo V** se denomina “**Da supervisão**” e é composto pelo **art. 14**, que atribui ao Banco Central do Brasil a responsabilidade de supervisionar o Desenrola Brasil. Esse artigo está dividido em três incisos que determinam que o



Banco Central deverá, em sua supervisão: *(I)* fiscalizar o cumprimento pelos agentes financeiros da regulamentação estipulada em ato do Ministro da Fazenda; *(II)* acompanhar, avaliar e divulgar mensalmente os resultados do Desenrola Brasil – Faixa 2; *(III)* auxiliar o Ministério da Fazenda na avaliação de resultados do Desenrola Brasil – Faixa 1.

O **Capítulo VI** se denomina “**Disposições Finais e Transitórias**” e se estende do art. 15 ao art. 22.

O **art. 15** apresenta as etapas para operacionalização do Programa Desenrola Brasil, compreendendo: *(I)* comunicação com bases de dados públicas; *(II)* acesso dos credores, devedores e agentes financeiros; *(III)* atendimento às dúvidas dos devedores; *(IV)* consolidação e atualização de dados financeiros; *(V)* processo competitivo para oferecimento de descontos dos créditos renegociados; *(VI)* liquidação das dívidas; *(VII)* integração ao sistema de gestão do FGO. O **Parágrafo único** estabelece que o regulamento poderá estender a cobertura do programa a pessoas físicas que não se enquadrem na Faixa 1 nem na Faixa 2.

O **art. 16** estabelece dispensa de licitação para o FGO contratar entidade operadora do Desenrola Brasil. O parágrafo único estabelece os critérios que a entidade deverá cumprir, devendo *(I)* ter capacidade técnica, *(II)* ser responsável pela realização das etapas e prestação de serviços; *(III)* ser remunerada apenas pelos participantes na forma do art. 2º, II; e *(IV)* assegurar a segurança das informações e dados.

O **art. 17** autoriza que a entidade operadora, os credores e os agentes financeiros tenham acesso e tratamento aos dados dos credores e devedores. O § 1º estabelece tratamento de dados exclusivo para o Desenrola Brasil. O § 2º estabelece



os objetivos que devem fundamentar o compartilhamento de dados com a entidade operadora pela Administração Pública, quais sejam: *(I)* para verificação dos requisitos de habilitação no Programa; *(II)* para autenticação, obtenção e validação de informações; *(III)* para prevenção de fraudes.

O **art. 18** exime os devedores de observarem na contratação de crédito no Programa: *(I)* o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 1967; *(II)* art. 27, *caput*, “c”, da Lei nº 8.036, de 1990; e *(III)* o art. 6º da Lei nº 10.522, de 2022.

O **art. 19** dá uma nova redação ao art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, incluindo nova alínea ao inciso I. O artigo trata da possibilidade de a União participar de fundos que tenham por objetivo garantir o risco em operações de crédito. A alteração cria uma nova permissão: a participação em fundos que tenham como objetivo garantir o risco de operações que envolvam pessoas físicas inscritas no Desenrola Brasil, adequando, assim, aquela Lei ao novo programa criado pela MP.

O **art. 20** estabelece o prazo limite de 31 de dezembro de 2023 para a contratação de operações de crédito no âmbito do Programa.

O **art. 21** estabelece que a regulamentação da Medida Provisória será feita por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

O **art. 22** é a cláusula de vigência imediata.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 59, de 2023, o Ministério da Fazenda reitera que o objetivo é incentivar a renegociação de dívidas de pessoas físicas, tendo em vista que 42% da população brasileira em idade adulta se encontra inadimplente, o que corresponde a cerca de 70 milhões de pessoas. A inadimplência dificulta o acesso a crédito, agravando a vulnerabilidade social e econômica da população de baixa renda.



A EM nº 59, de 2023, divide o Desenrola Brasil em dois eixos, que correspondem às duas faixas mencionadas nos artigos 8º e 12: “Faixa 1: Operações com garantia; e Faixa 2: Renegociações com base na apuração de crédito presumido”.

A Faixa 1 é destinada a pessoas físicas com renda de até dois salários-mínimos ou inscritas do CadÚnico, podendo renegociar dívidas de até R\$ 5.000,00. Para essa faixa, o FGO destinado ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) será o lastro das novas operações financeiras. Pela disponibilidade imediata do dinheiro alocado no FGO Pronampe, o Desenrola Brasil Faixa 1 não terá aportes suplementares que comprometam o orçamento público.

Já na Faixa 2 do Programa, os agentes financeiros poderão oferecer condições de renegociação para outros tipos de devedores, conforme condições a serem disciplinadas em regulamento. Tais agentes terão benefícios, podendo apurar diferenças temporárias como crédito presumido, tal qual já prevê a Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, para casos de prejuízos, falência ou liquidação extrajudicial. Segundo a EM, o Programa Desenrola Brasil – Faixa 1 não demandará aportes adicionais de recursos públicos, além daqueles já disponíveis no FGO. Já o Programa Desenrola Brasil – Faixa 2 não gerará renúncia de receita em 2023. Contudo, o Ministério da Fazenda prevê renúncia nos próximos anos de R\$ 19,4 milhões em 2024, R\$ 7,8 milhões em 2025 e R\$ 12,6 milhões em 2026. A EM informa que essas previsões de renúncia serão consideradas nas estimativas dos orçamentos dos respectivos anos.

O Desenrola poderá ser estendido para a renegociação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes que não se enquadrem nas Faixas 1 e 2, conforme futura previsão em regulamento. Essas dívidas poderão ser renegociadas diretamente



entre devedor e credor (sem a interveniência de agentes financeiros). O objetivo do Ministério da Fazenda, conforme declarado na Exposição de Motivos, é ampliar o número de beneficiários e o alcance do programa.

Quanto aos pressupostos de urgência e relevância, a MPV foi justificada em razão *da necessidade de atuação tempestiva para lidar com os efeitos da inadimplência na vida de milhões de brasileiros, em particular, dos mais vulneráveis, que é a população de baixa renda.*

Brasília, 07 de junho de 2023.

Raquel Mesquita Almeida
Consultora Legislativo

Caio Cordeiro de Resende
Consultor Legislativo